



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

I – EMPRESA RECORRENTE/IMPUGNANTE

1. **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - CNPJ nº 20.737.267/0001-73. E**
2. **IURY HERLEN DE SOUZA SANTOS LTDA - CNPJ nº 12.611.916/0001-67.**

II. MODALIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 003/2024

III. PROCESOLICITATÓRIO

Nº 11/2024

IV. OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, com seguro total e toda plotagem necessária, para atendimento às demandas da Secretaria de Saúde e Bem-Estar da Vitória de Santo Antão.

Com base no despacho do agente de contratação e nas peças de recursos, mantenho, na íntegra, a decisão proferida pelo referido pregoeiro, nos autos do processo supramencionado, por entender que foi cumprido e atendido a Lei de Licitações 14.133/2021 e os princípios que regem a administração pública.

Assim decidindo:

- a) Em conhecer o recurso apresentado pelas empresas **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - CNPJ nº 20.737.267/0001-73. E IURY HERLEN DE SOUZA SANTOS LTDA - CNPJ nº 12.611.916/0001-67**, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa **VITORIA SERVICOS E LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.081.180/0001-72

Vitoria de Santo Antão, 14 de agosto de 2024.

ALEXSANDRO
MIRANDA DE
VASCONCELOS:0
6160768433

Assinado de forma
digital por ALEXSANDRO
MIRANDA DE
VASCONCELOS:0616076
8433

Alexsandro Miranda de Vasconcelos
Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR
LICITAÇÃO – SAÚDE

DESPACHO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – EMPRESAS RECORRENTE/IMPUGNANTE

- 1. MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - CNPJ nº 20.737.267/0001-73. E**
- 2. IURY HERLEN DE SOUZA SANTOS LTDA - CNPJ nº 12.611.916/0001-67.**

II. MODALIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 003/2024

III. PROCESOLICITATÓRIO

Nº 11/2024

IV. OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, com seguro total e toda plotagem necessária, para atendimento às demandas da Secretaria de Saúde e Bem-Estar da Vitória de Santo Antão

V. DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, o Recurso Administrativo interposto pelas empresas impugnante, já qualificada na inicial, foi apresentado de maneira TEMPESTIVA sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vistas imediatas dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses, conforme registro no sistema da plataforma eletrônica da BNC e documentos acostados ao processo.

Conforme mencionado os documentos referentes a este processo estão acostados à plataforma BNC, dessa forma recomendamos a leitura das peças, uma vez que neste instrumento não serão reproduzidas as condições editalícias nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias.

VI. RELATÓRIO DOS FATOS E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em Síntese a RECORRENTE empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** alega:

1 - A inadequação dos atestados para fazer face a devida comprovação de atividades similares ao objeto do pregão, tudo conforme preceitua o item 10.23 do TR, respaldado pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021;

2 - Balanço patrimonial inválido, sem movimentação financeira alguma.

Alegações contra a decisão de habilitação da empresa Vitoria Serviços e Locações LTDA, pede pela inabilitação da mesma.

Alegações da empresa **IURY HERLEN DE SOUZA SANTOS LTDA:**

1 – Descumprimento do Edital;



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR
LICITAÇÃO – SAÚDE

2 – Alega que a empresa não apresenta estrutura de officia, estoque de peças, e vários outros para guarda, estoque e manutenção dos veículos.

Alegações contra a decisão de habilitação da empresa Vitoria Serviços e Locações LTDA, pede pela inabilitação da mesma.

VII. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após o prazo de recurso, foi aberto o mesmo prazo de três dias para o envio das contrarrazões do recurso, dos quais não havendo contrarrazão.

VIII. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PREGOEIRO

Antes de tudo, torna-se válido, plausível e necessário, arguir que a Administração Pública em momento algum afastou a observância a todos os preceitos legais que regem a licitação, nem tão pouco houve intenção por parte dos agentes envolvidos em frustrar o processo competitivo deste certame nem violar as normas e princípios da Administração Pública.

Da análise das alegações da primeira recorrente:

1. Quanto a primeira alegação: A empresa VITORIA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica compatível por similaridade com o objeto no processo em síntese, visto que se refere a locação de veículos, mesmo que o atestado seja por hora entendemos que quem faz os serviços por hora também tem capacidade de oferecer serviços mensal. Quanto ao fato de não apresentação de notas fiscal citada no recurso da requerente, não consta no edital nem é de obrigação do licitante nem do município tal exigência, ficando a critério do município, se julgar necessário, diligenciar o atestado apresentado, na Lei de Licitações que embora não seja tão nova, mas ainda receba esse nome, seja a Lei 14.133/2021, legislação do processo em questão, não há nenhuma exigência de habilitação para tal solicitação. Com a extinção da Lei 8.666/93 não temos mais que observar seus preceitos, conforme vem retratando no recurso da requerente,

Devemos trazer à baila que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94 que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários.

Nem tão pouco podemos exigir que a atividade preponderante da empresa seja compatível com nosso objeto, como também foi mencionado na colocação abaixo:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR
LICITAÇÃO – SAÚDE

1. Do desatendimento aos requisitos de habilitação técnica previsto no item 10.23 do TR:

vejam os que o objeto do certame é a Contratação de empresa especializada em prestação de **serviço de locação de veículos, sem motorista, com seguro total e toda plotagem necessária, para atendimento às demandas da Secretaria de Saúde e Bem-Estar da Vitória de Santo Antão.**

Ocorre que a licitante VITORIA SERVICOS E LOCACOES LTDA, equivocadamente declarada do item 07, apresentou atestados de capacidade técnica sem a similaridade necessária para comprovar a boa capacidade na execução dos serviços pretendidos, **vejam os que tratam em sua maioria de serviços de fornecimento de água mineral em garrações.**

Mas mesmo diante da empresa ter apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, fizemos uma breve consulta no site do <https://tomeconta.tcepe.tc.br/> e observamos que a empresa executou os serviços compatíveis pela similaridade, conforme abaixo descrito:

024	05/06/2024	Prefeitura Municipal de Tracunhaém	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR, TIPO CAMINHÃO 3 EIXOS TRACADO TIPO CACAMBA ROLL ON, CONF. CONTRATO Nº 043 2024.	0001337	96.051,48	24.012,87	24.012,87
-----	------------	------------------------------------	--	-------------------------	-----------	-----------	-----------

2024	15/04/2024	Prefeitura Municipal de Toritama	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA: GUINDAUTO HIDRÁULICO. COM OPERADOR E COMBUSTÍVEL POR MEIO DE HORA PRODUTIVA. CONFORME CONTRATO 21/2024. ATA DE REGISTRO DE PREÇO 105/2023. PROCESSO LICITATÓRIO 56/2023. PREGÃO ELETRÔNICO 26/2023.	0000675	35.800,00	5.728,00	286,40
------	------------	----------------------------------	--	-------------------------	-----------	----------	--------

2023	01/11/2023	Prefeitura Municipal de Toritama	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE 1- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS COM VALOR DE 224,50 A HORA TRABALHADA. 1- MOTONIVELADORA A 292,00	0001429	0,00	0,00	0,00
------	------------	----------------------------------	--	-------------------------	------	------	------



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR
LICITAÇÃO – SAÚDE

			A HORA TRABALHADA. 1- ROLO COMPACTADOR A 178,00 A HORA TRABALHADA. COM LIMITE DE 184 HORAS MENSAIS CADA EQUIPAMENTO. PARA A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE TORITAMA. CONFORME CONTRATO 103/2023. ATA DE REGISTRO 99/2023. PROCESSO LICITATÓRIO 56/2023. PREGÃO ELETRÔNICO SRPC 26/2023.			
--	--	--	--	--	--	--

Assim sendo, entendemos que a empresa possui capacidade para executar os serviços por ele arrematado.

2. Quanto ao segundo ponto - De pronto é possível inferir que o balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano de constituição, posto que o exercício social se perfaz no período de doze meses, razão pela qual não existe como uma empresa recém constituída apresentar balanço patrimonial já exigível, por não terem encerrado o exercício social.

Nesta toada, em licitações públicas, quando se é exigida apresentação de balanço patrimonial como condição para demonstração da qualificação econômico-financeira, as empresas constituídas a menos de 1 (um) ano devem apresentar pelo menos o balanço de abertura, a fim de comprovar a sua boa situação econômica e financeira, conforme é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátria.

A respeito do tema, impende destacar a lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, na qual se preceitua que empresas recém constituídas não podem ser excluídas a pretexto de não possuírem balanço patrimonial exigível, mas deve apresentar balanço de abertura, senão vejamos o entendimento:

[...] No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. **É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal.** A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR
LICITAÇÃO – SAÚDE

licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540). (Grifou-se).

Outrossim, é cediço que o entendimento é uníssono em diversos tribunais brasileiros que a exibição tão somente do balanço de abertura supre a necessidade de apresentação de balanço patrimonial exigível para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa, conforme atestam os julgados abaixo reproduzidos:

[...] MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

No mesmo sentido é a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes termos:

[...] “O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Mim. Valmir Campelo)

Dessa forma, é consentâneo que se a empresa que tenha sido constituída a menos de um ano apresente balanço patrimonial de abertura, o órgão licitante deve aceitar a aludida documentação para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, sempre correlacionando com outras as exigências do instrumento convocatório.

Apresentado a empresa VITORIA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, o balanço patrimonial e demais relatórios contábeis exigidos, esse pregoeiro, corretamente, aceitou os documentos apresentados conforme acima justificado

Da análise das alegações da segunda recorrente:

A primeira alegação referente ao descumprimento do edital em especial ao atestado de capacidade técnica já foi respondida acima, pois as duas empresas recorreram pelos mesmos motivos.

Quanto a segunda alegação entendemos que o fato do endereço comercial da empresa não ter estrutura de oficinas, estoques de peças e várias outras conforme a empresa recorrente alega, não infringe ao princípio da impessoalidade nem tão pouco o da igualdade entre os participantes;

Conceituando:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR
LICITAÇÃO – SAÚDE

Princípio da impessoalidade - consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo.

Princípio da igualdade - prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei.

No referido processo não houve nenhuma infração quanto aos princípios acima, muito pelo contrário, se fossemos julgar proposta ou habilitar empresas com base na estrutura física ou estrutural estaríamos realizando um julgamento desigual pois tanto o pequeno empreendedor quanto o grande têm possibilidade de executar os serviços ou fornecer os produtos, sua capacidade física não define a capacidade de execução.

Mesmo que houvesse a necessidade de tal exigência, esta deveria está prevista no edital e devidamente justificado, no entanto no nosso edital não houve tal previsão.

Conforme o Acórdão TCU N° 1457/2022 Plenário 31.01.2023 é irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado (...).

Administração Pública deve ficar atenta ao tema, evitando incluir no edital a exigência de instalação de escritório em localidade específica, sem que haja justificativa plausível, conforme acórdão acima.

IX. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto o pregoeiro, decide:

Em razão dos fatos registrados no Recurso, e dos motivos acima relatados, entendemos por manter a decisão pela habilitação da empresa VITORIA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, negando-lhe o provimento dos recursos. No entanto por ser essa decisão da autoridade superior, estamos encaminhando as peças recusais e o presente despacho para análise do Secretário Municipal de Saúde.

Vitória de Santo Antão, 13 de agosto de 2024.

Adson Leão
Assinado de forma digital
por Adson Leão
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.002.20991

ADSON LEÃO DA SILVA
Pregoeiro FMS.